



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.001007/2010-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-007.557 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2019
Recorrente SONDA DO BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

PREVIDENCIÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 34. DEIXAR DE LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS NA CONTABILIDADE. INFRAÇÃO.

Constitui infração à legislação deixar a empresa de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, sujeitando o infrator a pena administrativa de multa.

RELATÓRIO DE VÍNCULOS. INOCORRÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL. SÚMULA CARF Nº 88. A simples inclusão dos nomes dos sócios nos anexos "Relatório de Vínculos" não implica em responsabilidade pessoal - sujeição passiva - de tais pessoas físicas, não comportando a discussão aventada pela contribuinte em sede recursal, inteligência da Súmula CARF nº 88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Paulo Sérgio da Silva, Gregório Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz, Gabriel Tinoco Palatnic (suplente convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 9ª Tuma da DRJ/CPS, consubstanciada no Acórdão n.º 05-31.077 (fl. 230), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela fiscalização contra a empresa acima identificada que deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade de forma discriminada, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Tal situação constitui infração ao inciso II, artigo 32 da Lei 8.212, de 24/07/1991, combinado com os parágrafos 13 a 17, inciso II, artigo 225 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999.

Consta do Relatório Fiscal da Infração (fls. 02) que:

2. Verificou-se que em uma mesma conta, foram lançados valores sobre os quais incidem contribuições previdenciárias e outros sobre os quais não existe incidência. Na conta de Serviços Prestados por Pessoa Jurídica — 42.01.03.031, identificamos lançamentos de Serviços Prestados por Pessoa Física.

3. Identificamos lançamentos de Custo de Viagem nas contas de Material de Uso e Consumo — 42.01.03.011, Material de Higiene e Limpeza — 42.01.03.012 e Material de Escritório — 42.01.03.010.

4. Na conta de Custo com Aluguel — Pessoa Jurídica — 42.01.03.085, identificamos lançamentos de custo com aluguel de Pessoa Física.

Em consequência aplicou-se a multa prevista nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91, artigo 283, inciso II, alínea 'a' e artigo 373, todos do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, atualizada pela Portaria MPS/MF n.º 350, de 31/12/2009, que, na data da autuação, correspondia a R\$14.107,77 (quatorze mil, cento e sete reais e setenta e sete centavos) conforme descrito no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 03).

Assegura, a Auditora Fiscal, que não ocorreram circunstâncias agravantes.

A empresa apresentou impugnação em 01/07/2010, onde alega que não há possibilidade legal de se responsabilizar os sócios da empresa pelo débito lançado, invocando os artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional. Ainda, não entende a citação de sócios, diretores e presidentes que integraram o quadro social desde 1994, isto é, em período muito anterior aos fatos relativos ao auto de infração.

Ao tratar do mérito, transcreve os incisos I e II, artigo 32 da Lei 8.21/91 e assegura que: se tais verbas apontadas na autuação NÃO INTEGRAM SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, de certo que o Impugnante não está obrigado a efetuar nenhum lançamento.

Entende que é indevida a contribuição exigida incidente sobre a participação nos lucros e resultados com base na Constituição Federal de 1988 e na Lei 10.101/2000.

Assegura que é ilegal a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de:

i) 'Ajuda de Custo', uma vez que decorreu exatamente em razão da transferência de empregados para a prestação de serviço em locais distintos do estabelecimento da Empresa.;

ii) 'Abono Contingencial', distribuída na competência 02/2006, por não se tratar de abono mas, sim de compensação financeira, em razão da alteração no modelo de

remuneração praticado na época, onde o pagamento de previdência privada foi substituído pelo pagamento de utilidades. Este pagamento está em sintonia com o item 7, alínea 'e', parágrafo 9º do artigo 28 da Lei 2.212/91;

iii) 'Vale Transporte', uma vez que é pago nos moldes indicados pela Convenção Coletiva de Trabalho de 2006, tem caráter indenizatório e atende ao artigo 2º da Lei 7.418/85, portanto em sintonia com alínea T, parágrafo 9º do artigo 28 da Lei 2.212/91;

iv) 'Vale Alimentação', mesmo sem estar inscrita no PAT, isto porque é um benefício previsto em Convenção Coletiva, e:

Partindo do mesmo entendimento do Supremo tribunal federal exposto acima, com relação ao pagamento de vale transporte em dinheiro, o fato da Impugnante não ter inscrição no PAT no período fiscalizado, não afeta o caráter salarial de benefício concedido, este pagamento continua tendo a mesma função, ou seja, melhorar as condições de saúde alimentar dos empregados.

Ora, se o pagamento de vale transporte em dinheiro não retira sua característica de benefício, podemos concluir que o simples fato da Impugnante não ter uma inscrição no PAT, também não retira a característica de benefício do vale alimentação.

v) 'Cota Utilidade', verbas disponíveis a todos os funcionários, à luz da Convenção Coletiva de Trabalho de 2006, assim definida pela empresa:

...em que a Empresa-Empregadora disponibilizava a cota utilidade requerida, especificando a destinação desta — que poderia ser desde assistência médica, aparelhos ortopédicos, seguros de vida, até mensalidades escolares — mediante solicitação discriminada pelo empregado, cuja destinação final era de responsabilidade do mesmo.

(...)

Desse modo, inexistente qualquer irregularidade, não havendo como vislumbrar qualquer engodo ou "mascaramento do real salário pago aos seus funcionários", pois para concessão de qualquer das cotas utilidades o funcionário justificava estas, somente podendo valer-se dos valores para os fins determinados.

A respeito da não incidência de contribuição previdenciária sobre os fatos

geradores indicados acima, reproduz ementas de diversos julgados e trechos de doutrina.

Por fim, requer o cancelamento do presente Auto, por improcedência ou nulidade, uma vez que o inciso II, artigo 32 da Lei 8.212/91 obriga o lançamento de fatos geradores de contribuições, de maneira é INDEVIDA a imposição da multa, exigida na autuação ora impugnada, por suposta infração a tal dever instrumental tributário, eis que, in casu, inexistiu infração alguma.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão n.º 05-31.077 (fl. 230), julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, conforme ementa abaixo reproduzida:

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa deixar de lançar mensalmente em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, na forma da Lei.

CO-RESPONSÁVEIS

A relação de co-responsáveis anexada pela Fiscalização não tem como escopo incluir os sócios e/ou diretores da empresa no polo passivo da obrigação tributária, mas sim, listar todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo que, eventualmente, poderão ser responsabilizadas na esfera judicial, na hipótese de futura inscrição do débito em dívida ativa.

Impugnação Improcedente

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 255 e seguintes, reiterando os termos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Da Multa por descumprimento de obrigação acessória (CFL 34).

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal em face da apuração, pela fiscalização, de descumprimento de obrigação acessória, consistente na falta de lançamento em títulos próprios da contabilidade da empresa, de forma discriminada, fato gerador de contribuição previdenciária, o que constitui infração ao artigo 32, inciso II, da Lei 8.212/1991, combinado com o artigo 225, inciso II, e §§ 13 a 17, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo decreto 3.048/1999.

A multa foi aplicada pela fiscalização, no valor de R\$ 14.107,77, com base nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/1991, 283, inciso II, alínea “a”, e 373, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/1999.

De acordo com o Relatório Fiscal (fl. 3) (i) verificou-se que em uma mesma conta, foram lançados valores sobre os quais incidem contribuições previdenciárias e outros sobre os quais não existe incidência. Na conta de Serviços Prestados por Pessoa Jurídica — 42.01.03.031, identificamos lançamentos de Serviços Prestados por Pessoa Física; (ii) foram identificados lançamentos de Custo de Viagem nas contas de Material de Uso e Consumo — 42.01.03.011, Material de Higiene e Limpeza — 42.01.03.012 e Material de Escritório — 42.01.03.010; e (iii) na conta de Custo com Aluguel — Pessoa Jurídica — 42.01.03.085, foram identificados lançamentos de custo com aluguel de Pessoa Física.

Nos termos do artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991 combinado com o artigo 225, inciso II e parágrafos 13 ao 17, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, a empresa é obrigada a lançar, mensalmente, em título próprio de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

A Recorrente não infirma o descumprimento da obrigação acessória em análise. Ao contrário, reconhece de forma expressa que, de fato, não realizou os lançamentos devidos na sua contabilidade e, partindo desse reconhecimento, passa explanar os motivos pelos quais os referidos registros deixaram de ser realizados, aduzindo em síntese que *as verbas – objeto do Auto de Infração referente à Obrigação Principal (AIOP) - (Ajuda de Custo, Participação nos Resultados, Abono Contingencial, Vale Transporte, Diversas Cotas e Alimentação) não integram o salário contribuição de seus funcionários e, portanto, sobre elas não haveria incidência de qualquer contribuição previdenciária, de maneira que é indevida a imposição da multa, exigida na autuação ora recorrida, por suposta infração a tal dever instrumental tributário.*

Inicialmente, deve-se pontuar que, apesar de decorrerem do mesmo procedimento fiscal, a presente autuação não está umbilicalmente correlacionada com aquela referente ao descumprimento da obrigação principal.

É dizer: enquanto aquela, conforme descrito pela própria Recorrente, a fiscalização caracterizou como salário indireto as remunerações pagas pela empresa a seus funcionários/colaboradores, no exercício de 2006, a título de vale transporte, participação nos lucros, ajuda de custo, abono contingencial, cotas diversas e valores gastos com alimentação, no caso em análise, o objeto da autuação consiste na falta de lançamento em títulos próprios da contabilidade da empresa, de forma discriminada, fato gerador de contribuição previdenciária, em relação aos seguintes fatos descritos no relatório fiscal:

- Verificou-se que em uma mesma conta, foram lançados valores sobre os quais incidem contribuições previdenciárias e outros sobre os quais não existe incidência. Na conta de Serviços Prestados por Pessoa Jurídica — 42.01.03.031, identificamos lançamentos de Serviços Prestados por Pessoa Física;
- Foram identificados lançamentos de Custo de Viagem nas contas de Material de Uso e Consumo — 42.01.03.011, Material de Higiene e Limpeza — 42.01.03.012 e Material de Escritório — 42.01.03.010;
- Na conta de Custo com Aluguel — Pessoa Jurídica — 42.01.03.085, foram identificados lançamentos de custo com aluguel de Pessoa Física.

Nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, bem como não poderia a Auditoria Fiscal, em constatando uma infração a legislação tributária, deixar de lavrar o competente auto de infração, conforme artigo 142, parágrafo único, do mesmo Código, c/c o artigo 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/1999.

Outrossim, ainda que a presente autuação estivesse estritamente correlacionada com aquela correspondente à da obrigação principal, melhor sorte não assistira à Recorrente, isto porque, no respectivo processo administrativo, no qual se travou a discussão acerca da natureza das verbas consideradas como salário indireto pela fiscalização, a Contribuinte teve suas pretensões defensivas frustradas em primeira instância administrativa, tendo o respectivo recurso voluntário sido considerado intempestivo, o que tornou definitiva aquela discussão no âmbito administrativo.

Neste espeque, tendo em vista que restou comprovado nos presentes autos o efetivo cometimento da infração – não contraditada, a rigor, pela Recorrente - a aplicação da penalidade ao caso presente encontra-se perfeitamente legal.

Do Relatório de Vínculos

Neste ponto, sustenta a Recorrente que, *embora a presente autuação fiscal tenha sido lavrada exclusivamente em face da Recorrente pessoa jurídica, verificou-se que a Fiscalização discriminou no instrumento de autuação um "relatório de vínculos", listando sócios, diretores e presidentes da Empresa que integraram os quadros sociais da Impugnante desde 1994, portanto, em PERÍODO MUITO ANTERIOR AOS FATOS RELATIVOS AO AUTO DE INFRAÇÃO (QUE CORRESPONDE A SUPOSTOS FATOS GERADORES DO PERÍODO DE 2006).*

Em que pese a irresignação da Recorrente, o tema em questão não comporta discussão no âmbito do contencioso administrativo, conforme Súmula CARF nº 88, *in verbis*:

Súmula CARF nº 88

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior